

COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO ADULTA EM REGIME DE ENFERMARIA PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELA PANDEMIA SARS-COVID-2 NO HOSPITAL ANCHIETA, UNIDADE QUE INTEGRA O COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

RECORRENTE: HELPMED SAÚDE LTDA.

DA ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se o presente expediente de análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, **HELPMED SAÚDE LTDA.**, doravante denominada simplesmente “**HELPMED**”, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.770.650/0001-77, estabelecida na Av. Iguaçu, nº 280, bairro Agua Verde, Curitiba – PR, CEP: 80.240-031, contra decisão proferida por esta Comissão quanto a empresa **VENCEDORA** do certame, bem como análise das CONTRARRAZÕES à Impugnação, pela empresa **E.M.S SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI**, doravante denominada simplesmente “**E.M.S**”, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.101.874/0001-05, estabelecida na Avenida Bethaville I, Barueri, CEP: 06404-326:

I - ANÁLISE PRELIMINAR DE MÉRITO

I.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade dos recursos apresentados à esta Comissão.

A publicação do resultado do julgamento da vencedora do Certame ocorreu em 18 de março de 2021, iniciando-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para a interposição de recursos.

Desta feita, considerando a apresentação do recurso da **HELPMED** no dia 22 de março de 2021, resta inequívoca a sua tempestividade.

I.2 - BREVE SÍNTESE DO CERTAME

Trata-se de Memorial de Coleta de Preços nº 012/2021, visando a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Médicos em Unidade de Internação Adulta visando atender as necessidades do Hospital Anchieta.

Após a sessão de abertura dos envelopes de propostas do Certame, ocorrida na sala de reuniões da Fundação do ABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Bernardo do Campo, a Comissão de Análise e Julgamento reuniu-se no mesmo local em 18 de março de 2021 para validar a documentação da empresa cuja proposta de menor valor, sendo assim, declarada a vencedora do certame a empresa **E.M.S.**

No entanto, a **HELPMED** entendeu que há razões para reforma da decisão referente ao julgamento da empresa vencedora, esta que,

por sua vez apresenta contrarrazões em sua defesa, para que seja garantida a manutenção da decisão.

I.3 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante **HELPMED** pleiteia a reforma do julgamento que sagrou **VENCEDORA** a empresa **E.M.S**, alegando a invalidade dos documentos de habilitação, pelos fatos e direitos a seguir expostos:

Em síntese, a Impugnante alega que não houve observância aos itens 5.1.4 do Memorial Descritivo de Coleta de Preços e que consequentemente, a documentação da **VENCEDORA** estaria em desacordo com o instrumento convocatório.

“DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO *5.1.4. Prova de Regularidade do FGTS (CRF); ”*

Alega que o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela **HELPMED** encontra-se vencido em 15/02/2021.

Ademais, alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora está incompleto, em violação do item 5.1.9 do Certame.

“DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO *5.1.9. Balanço Patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada substituição por balancete.”*

Por fim, alega que a signatária dos documentos apresentados pela empresa vencedora, não possui poder para tanto, informando

que não há documentos e/ou procurações outorgando poderes para a Dra. Carla Tatiana Cidas representar a **E.M.S.**

Tem-se desta forma, caso suas alegações venham a proceder, que a empresa vencedora não teria cumprido e apresentado documentos imprescindíveis, fato este que ensejaria na inabilitação da empresa **E.M.S.** e a consequente reabertura do processo licitatório.

I.4 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Tomando conhecimento da Impugnação apresentada nos autos, a empresa **E.M.S.** apresentou suas Contrarrazões ao Recurso, vejamos:

Alega que por um lapso foi encartada a Certidão de Regularidade do FGTS do período anterior, entretanto, as Certidões encontram-se vigente no momento da habilitação e julgamento do Certame.

Que superado o argumento, não há que se falar na falta de comprovação de regularidade fiscal, pois juntou a documentação vigente e regular.

Alega, ainda, que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis foram devidamente colacionadas aos autos, nos termos da lei.

Por fim, alega que a devida capacidade postulatória da Dra. Carla Tatiane Cides, sendo esta a médica responsável técnica da **E.M.S.**

A ora Contrarrazoante sustenta ainda que, com o objetivo de sanar eventuais dúvidas que possam surgir quanto a vigência da Certidão de Regularidade Fiscal, Balanço Patrimonial e Capacidade Postulatória, aproveitou o ensejo e fez a juntada da Certidão e documentos objetivando colaborar com o Julgamento da Comissão de Análise e Julgamento.

Pelos argumentos supramencionados, requer a Contrarrazoante sua manutenção como vencedora do certame.

II – RELATÓRIO

II.1 - Irregularidade perante ao FGTS:

A empresa **HELPMED** requer o acolhimento de sua Impugnação com a consequente desclassificação e/ou inabilitação da empresa ganhadora, sustentando em termos gerais que, os atestados de capacidade técnica apresentados configuram **VÍCIO INSÁNAVEL**, contrariando o Instrumento Convocatório.

Ocorre que, conforme tem entendido os Tribunais, para prevalecer a invalidação do certame, **deve-se demonstrar cabalmente a ilegalidade.**

Sobre o tema, leciona Adilson Abreu Dallari:

*“A invalidação se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexiste outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, **toda vez que o ato não seja convalidável**, só lhe resta o dever de invalidar”. DALLARI, Adilson Abreu. op. cit. p. 181. (grifo nosso)*

Ciente dos fatos, esta Comissão de Analise e Julgamento possui o dever de verificar as informações dispostas nos documentos apresentados pela vencedora.

No que diz à alegação da ausência da Certidão de Regularidade Fiscal, esclarece que, uma vez que a empresa vencedora apresentou a certidão válida (inclusive válida à época da habilitação), não há o que se falar em inabilitação tão somente por essa razão.

Justo que, de acordo com o entendimento desta Comissão, representaria **FORMALISMO EXAGERADO** tendo em vista a **INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS** de Regularidade Fiscal.

Por fim, considerando a maior vantajosidade econômica para a Administração e pelas razões supramencionadas, esta comissão deixa de acolher a argumentação oferecida pela Recorrente.

II.2 – Balanço Patrimonial Incompleto

A empresa **E.M.S SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI** requer a manutenção da decisão desta Comissão em que a consagra como vencedora, apresentando a Declaração do Contador em relação ao Balanço Patrimonial.

Ocorre que a empresa **E.M.S** deixou de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis registrados, exigência do Certame.

“DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

5.1.9. Balanço Patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada substituição por balancete.”

A ausência de cumprimento do quanto exigido no Edital, enseja violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando a falta de cumprimento das normas e exigências do Edital, esta comissão acolhe a argumentação oferecida pela Recorrente.

II.3 – Capacidade Postulatória

A empresa **E.M.S SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI**, objetivando provar a Capacidade Postulatória da Dra. Carla Tatiana Dias, acostou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre ambos.

Entretanto, o referido contrato não expressa o poder de representação, tampouco, capacidade postulatória.

Cumpre esclarecer que o Ato Convocatório não exige a assinatura do representante legal na proposta, exigindo a identificação com o nome e cargo da empresa, conforme vejamos:

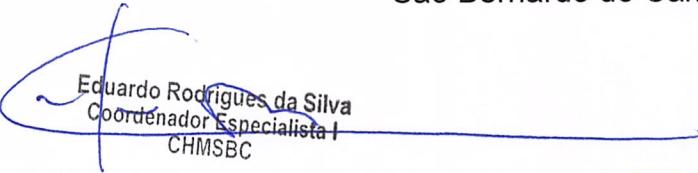
“2.1.1. Serão aceitas propostas encaminhadas em idioma nacional, devidamente datada, assinada e identificada com o nome e o cargo de quem a assina, em papel timbrado da empresa, e deverá conter: Razão Social, nº do CNPJ, endereço com CEP, telefone e e-mail da participante.”

Ante o exposto, em que pese a ausência de documento comprobatório da representação legal, essa Comissão deixa de acolher a argumentação oferecida pela Recorrente, uma vez que não se trata de exigência expressa no Ato Convocatório.

III – DECISÃO

Sendo assim, verificadas as razões apresentadas pela Impugnante e apreciados os pontos rebatidos em Contrarrazões, esta Comissão entende pela reforma da Decisão proferida, restando inabilitada a empresa **E.M.S SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI.**

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2021.


Eduardo Rodrigues da Silva
Coordenador Especialista I
CHMSBC

ASSINATURAS


Edsamuel Araújo
Assessor de Diretoria
CHMSBC